



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012452-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LUCIANA DE OLIVEIRA, são agravados MARIA NOELY CARLSON DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8610

Agravo de Instrumento 2012452-37.2025.8.26.0000

Agravante: Luciana de Oliveira

Agravados: Maria Noely Carlson de Oliveira e João Baptista de Oliveira

Interessados: Vera Lucia Maria Costa e Fernando Marcos Colonnese

Comarca: Piracicaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Respeitável decisão que determinou o recolhimento das custas pela autora com base no princípio da causalidade e caso não recolhidas, ocorrerá a inscrição do débito na dívida ativa.

Denegou-se o efeito suspensivo pretendido.

Taxa judiciária constitui espécie tributária vinculada à prestação de serviço pelo Poder Judiciário. Matéria legislada pelos Estados Membros, para instituição de diferentes espécies tributárias (impostos, taxas e outras), conforme disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal.

Observância da Lei Estadual 11.608/2003. Fato gerador. “A prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei” (artigo 1º, caput). Esta lei estabelece a base de cálculo, alíquota e momento de recolhimento da taxa, sem fazer distinção sobre a parte ser beneficiária da gratuidade ou não. A lei aponta as hipóteses de diferimento, isenção e de não incidência, nenhuma delas abrangendo a gratuidade.

Cabe à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, ainda que a parte autora seja beneficiária de gratuidade da justiça, porque o credor da taxa judiciária é o Estado. A responsabilidade, no caso, decorre do princípio da sucumbência; o fato de alguém ser isento de antecipar despesas não implica a exclusão da responsabilidade da outra parte, que não é beneficiária da gratuidade, de efetuar o recolhimento oportuno.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que determinou o recolhimento das custas pela autora com base no princípio da causalidade; e caso não recolhidas, ocorrerá a inscrição do débito na dívida ativa (p. 1826 autos de origem).

A agravante/requerida argumenta que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita e vencedora da demanda, as custas de ingresso não devem ser suportadas pela requerida, pois não houve adiantamento das custas. Busca a gratuidade da justiça e o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso.

Denegou-se o efeito suspensivo pretendido (p. 59/61).

A agravante se opôs ao julgamento virtual (p. 54).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 64/65).

É o relatório.

V O T O.

Esta Câmara está preventa em razão do recurso 1011098-43.2018.8.26.0451, julgado desprovido.

Dispensa-se o recolhimento do preparo apenas para o ato de interposição deste recurso, pois não havendo pronunciamento na instância de origem acerca do pedido de concessão da gratuidade da justiça, este tribunal fica impossibilitado de decidir, originariamente, acerca da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

Aliás, este recurso só devolve ao tribunal a matéria que foi objeto da decisão agravada e impugnada pela via recursal, em razão das limitações do efeito translativo do agravo de instrumento.

A taxa judiciária é regulada pela Lei Estadual 11.608/2003, que em seu artigo 1º, caput, prevê: "a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei".

Referida lei estabelece a base de cálculo, alíquota e momento de recolhimento da taxa, sem fazer distinção sobre a parte ser beneficiária da gratuidade ou não. Ademais, a lei aponta as hipóteses de diferimento, isenção e de não incidência, nenhuma delas abrangendo a gratuidade.

Se não bastasse, não se trata de reembolso de custas, porque não foram mesmo adiantadas pela autora, mas sim devidas ao Estado.

À luz do princípio da legalidade tributária, haveria de ser bastante para não se cogitar que a gratuidade processual teria impacto na disciplina tributária, ainda assim, tem-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 82 dispõe: "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título". § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Assim, cabe às partes antecipar o pagamento das despesas do processo, desde que não sejam beneficiárias da gratuidade, caso em que apenas não haverá antecipação, mas que nem por isso deixarão de ser devidas apenas em razão da gratuidade, por não se tratar de hipótese de reembolso à parte vencedora.

Não sendo a parte requerida beneficiária de gratuidade da justiça, sua obrigação decorre da sucumbência e não de uma suposta transferência indevida de responsabilidade.

Acrescente-se que a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo editou o Provimento CG 29/2021, dispondo em seu artigo 1.098, § 5º: **"Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores"**.

Essa orientação está em conformidade com a legislação processual. O vencido (ora agravante), por força do princípio da sucumbência, que encontra ressonância no princípio da causalidade deve pagar todas as despesas do processo, inclusive ressarcir a parte vencedora daquelas que eventualmente tenham sido adiantadas.

Isso porque o fato de a parte vencedora ser beneficiária da gratuidade judicial, e por isso não ter recolhido (adiantado) custas de ingresso, não constitui motivo para se cogitar de isenção em prol da outra parte vencida.

As custas processuais, como gênero, podem se dividir em: (I) taxa judiciária, (II) custas (em sentido estrito) e (III) emolumentos, todos como taxas de serviço.

Assim, a taxa judiciária constitui espécie tributária vinculada à prestação de serviço pelo Poder Judiciário. A matéria é legislada pelo Estado Membro, conforme disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. Desse modo, a fixação da taxa pelo Estado de São Paulo é legítima não havendo competência sobre tal questão no âmbito federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Taxa judiciária: é devida em razão da atuação dos agentes políticos – magistrados e membros do Ministério Público-, em qualquer procedimento judicial. **É regulada por certas legislações estaduais, variando o texto legal e seu valor, de um Estado para outro**” (Eduardo Sabbag. *Manual de Direito Tributário*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 470) (destaquei).

Portanto, a gratuidade da justiça não extingue os custos e despesas processuais, pois a taxa judiciária é devida em decorrência do fato gerador (distribuição da ação), e se há o vencido contra quem dirigir a exigência do pagamento da taxa judiciária (seja em reembolso à parte que adiantou, seja diretamente ao Estado), não há elementos para infirmar a decisão agravada.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator